

v

**HOMOLOGAÇÃO**

D.M. 13 / 12 / 02  
D.O.U. 16 / 12 / 02 Seção 1 P. 42  
ATO: \_\_\_\_\_  
D.O.U. \_\_\_\_\_ Seção \_\_\_\_\_ P. \_\_\_\_\_



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

303/02

<b>INTERESSADO:</b> União de Negócios e Administração Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Implantação de curso fora da sede, nas cidades de Araxá e Ouro Branco, no Estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais		
<b>RELATOR (A):</b> Teresa Roserley Neubauer da Silva		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23018.012319/98-44		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 303/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 09/10/2002

**II – VOTO DO (A) RELATOR (A)**

Acolho o Relatório SESu/COSUP 262/2002, e manifesto-me desfavoravelmente ao pedido formulado pela União de Negócios e Administração Ltda. para implantação de curso fora da sede nas cidades de Araxá e Ouro Branco, no Estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2002.

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

*negado*  
303/0246/8/2002

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP/Nº 262/2002**

*cons / Rose*

Processo nº : 23018.012319/98-44  
Interessada : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
CNPJ : 17.248.634/0001-60  
Assunto : Implantação de curso fora de sede, nas cidades de Araxá e Ouro Branco, no Estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

## **I - HISTÓRICO**

A União de Negócios e Administração Ltda. solicitou a este Ministério, sob a égide do Decreto nº 2.306/97, o credenciamento do Centro Universitário de Ciências Gerenciais, por transformação da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Após os trâmites legais, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, que, pelo Parecer CES/CNE nº 812/2000, se manifestou favorável ao credenciamento solicitado, posteriormente autorizado, pelo prazo de três anos, por Decreto datado de 2 de outubro de 2000.

Em correspondência de 14 de novembro de 2001, a Instituição solicitou a esta Secretaria a autorização para implantar o curso de Administração nas cidades de Araxá e de Ouro Branco, ambas no Estado de Minas Gerais.

A Instituição informa que, em ambas as cidades, dispõe de instalações de qualidade. Em Ouro Branco, onde o projeto envolve 14 municípios, as instalações serão cedidas pela AÇOMINAS. Em Araxá, a fase inicial das atividades ocorrerá no Grande Hotel de Araxá, em ação que congregará a COMIG, empresa do Estado de Minas Gerais, a Santa Bárbara Engenharia e a Rede Tropical de Hotéis.

A Instituição conclui o documento afirmando que tem como propósito prestar melhores serviços à sociedade, especialmente aos segmentos que solicitaram a sua contribuição.

## **II - MÉRITO**

O pedido inicial, de credenciamento do Centro Universitário, foi apresentado durante a vigência do Decreto nº 2.306/97, que assim conceitua os centros universitários:

*SR*

Art. 12. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto para seu credenciamento.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos de § 2º do art. 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

O art. 12 § 2º do Decreto nº 2.306/97 evidencia que, além de autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, em sua sede, os centros universitários podem usufruir outras atribuições da autonomia universitária, desde que definidas no ato de seu credenciamento. É certo que, sob a vigência do Decreto citado, nem às universidades foi concedida autonomia para criar *campi* fora de sede. O documento, contudo, não apresenta impeditivo para que os centros universitários pudessem pleitear, à época, a criação de *campi* fora de sede, condicionada à autorização prévia, a exemplo do que ocorria com as universidades.

A Portaria MEC nº 2.041/97 define os seguintes critérios para a organização institucional dos centros universitários:

Art. 2º. Deverão ser fixados nos estatutos dos centros universitários a localização de sua sede e de suas unidades de ensino fora de sede, quando houver, como também a denominação do cargo de dirigente máximo da instituição.

Parágrafo único. As unidades de ensino fora de sede serão admitidas no ato do credenciamento da instituição como Centro Universitário e não gozarão de autonomia para abertura de novos cursos.

O documento contempla, assim, os casos em que as instituições a serem transformadas já atuavam fora de sua sede, por anterior transferência de mantenedora ou por via de qualquer outro procedimento legal, não estando afastada, portanto, a hipótese de que centros universitários pudessem contar com unidades de ensino fora de sede.

A Portaria MEC nº 2.175/97 concede a prerrogativa de criação de cursos fora de sede, na mesma unidade da federação, sem prévia consulta ao MEC, às Universidades e Centros Universitários que, durante dois anos consecutivos, tenham obtido conceitos "A" ou "B" na maioria de seus cursos, definindo, para

SK

esse cômputo, o conjunto dos conceitos obtidos no Exame Nacional de Cursos e no item *Qualificação do Corpo Docente*.

Os cursos de Administração e de Ciências Econômicas obtiveram conceitos idênticos, "B" e "C", nos anos de 2000 e 2001, respectivamente. Na única avaliação realizada para cada curso, mediante a *Avaliação das Condições de Oferta* (ACO), o curso de Administração obteve o conceito "CR" na dimensão *Qualificação do Corpo Docente*, em 1998, e o curso de Ciências Econômicas obteve o conceito "CB" na mesma dimensão, em 1999, de forma a configurar o quadro a seguir:

Cursos	ENC 2000	ENC 2001	ACO/1998	ACO/1999
Administração	B	C	CR	
Ciências Econômicas	B	C		CB

Como se pode observar, não restou atendida a condição imposta para aplicação da Portaria MEC nº 2.175/97.

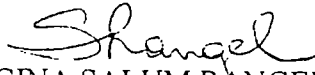
Atualmente, o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que revogou o Decreto nº 2.306/97, veda aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede (Art. 11, § 4º), afastada qualquer condicionante.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto e tendo em vista que a implantação de cursos fora de sede está sujeita à deliberação do Conselho Nacional de Educação, esta Secretaria encaminha o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 14 de agosto de 2002.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES/COSUP



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO  
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES